ACÓRDÃO - AC00 - 938/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2394/2019
PROTOCOLO	: 1963175
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADAS	: 1. ÂNGELA VENTURINI BAGGIO 2. MARIA PAULA PINHEIRO DE MELO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS –SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE EVIDENCIADO NO BALANÇO FINANCEIRO DIVERGENTE DO SALDO TOTAL CONCILIADO APURADO POR MEIO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE UM CONTROLE SOCIAL EFETIVO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, exercício de **2018**, de responsabilidade das **Senhoras Ângela Venturini Baggio e Maria Paula Pinheiro de Melo**, Secretárias Municipais, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas*;* pela **aplicação de multa** à senhora **Ângela Venturini Baggio** (Secretária Municipal no período de 02/01/2017 a 02/05/218), e à Senhora **Maria Paula Pinheiro de Melo** (Secretária Municipal, a partir de 03/05/2018, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestora, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** às Gestoras, citadas no item

anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1- RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Ângela Venturini Baggio (Secretária Municipal no período de 02/01/2017 a 02/05/218) e Maria Paula Pinheiro de Melo (Secretária Municipal, a partir de 03/05/2018), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 28/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 9688/2021 e concluiu o seguinte (f. 378/389):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndices A e B
2.1.4	Inconsistências quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.2	Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição – Parte V, item 4	Anexo 13 – peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos Bancário – peça 27
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23
2.1.5.7	Notas Explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7
2.1.7	I. Não comprovada atuação do CMS quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 31 Portal Transparência do município

1.2– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10582/2023 (f. 392/401) e opinou pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, sugerindo-se a aplicação de multa e recomendação.

1.3- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Reinaldo Miranda Benites (Prefeito Municipal), das Senhoras Ângela Venturino Baggio (Secretária de Saúde) e Maria Paula Pinheiro de Melo (Secretária de Saúde no exercício de 2018) e da atual Secretária de Saúde, Senhora Cleusa Chucarro, para conhecimento das irregularidades constatadas e encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 24364/2023 (f. 402). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 403-406.

Ocorre que, como as Senhoras Ângela Venturino Baggio e a Sra. Maria Paula Pinheiro de Melo, Secretárias de Saúde e Ordenadoras de Despesas, no exercício de 2018, foram intimadas e deixaram expirar o prazo estabelecido na intimação, foi declarada a revelia das gestoras.

A despeito disso, o Senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal, à época, apresentou resposta e documentos (fls. 416-674).

1.4– Da análise da Divisão:

Com a resposta e documentos (fls. 416-674), o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que assim concluiu (f. 678-682):

Item	Item da Manifestação Técnica Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.2 (fl. 379)	A despeito das justificativas e anexos para as falhas apresentadas (Balancetes Mensais enviados fora do prazo) verificamos que se trata de falha insanável pois independente da justificativa o responsável não tem como corrigir o erro de não apresentação dos balancetes dos 04 (quatro) meses do exercício financeiro prejudicando qualquer fiscalização concomitante. A execução do orçamento no referido fundo, portanto, permanece a intempestividade de remessa dos referidos balancetes. Assim, consideramos o ato é **REGULAR COM RESSALVA** pois não afetou de modo generalizado esta Prestação de Contas **E RECOMENDAÇÃO** para que envie os documentos dentro do prazo legal, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88	Sistema SICOM.	**Regularidade**

		combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46; e, MCASP 7ª Edição.		
B	2.1.3 (fl. 379) PAR 10582 (fl. 395)	A despeito das justificativas e anexos para as falhas apresentadas (Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias): - Quanto a falha no envio do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão incompleto, foi visto que foi encaminhado o referido parecer completo, portanto, foi corrigida a falha, permanecendo a intempestividade da remessa. Assim, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta Prestação de Contas **E RECOMENDAÇÃO** para que envie no prazo legal os documentos da Prestação de Contas na forma completa. - Quanto a falha no envio do comprovante da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, verificamos que foram encaminhada as referidas publicações, portanto, foi corrigida a falha, permanecendo a intempestividade da remessa. Assim, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta Prestação de Contas **E RECOMENDAÇÃO** para que envie no prazo legal os documentos da Prestação de Contas. - Quanto a falta do envio do Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, verificamos o encaminhamento de cópia do decreto n. 9431/2018 devidamente publicado com justificativas declaradas pelo responsável, portanto, foi corrigida a falha, permanecendo a intempestividade da remessa. Assim, consideramos o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta Prestação de Contas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente controle interno para envio no prazo legal dos documentos da Prestação de Contas. Todas as falhas, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; arts. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Subitem 2.1.3; Apêndices A e B da análise anterior.	**REGULARIDADE**
C	2.1.3 (fl. 379) PAR 10582 (fl. 395)	Nos itens abaixo: - Quanto a falta de envio do Parecer do CMS em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, verificamos que foi encaminhada cópia da Resolução 003/2021 aprovando, em **01/10/2021**, o relatório anual de gestão/2018. Entretanto, consideramos que não foi corrigida, pois verificamos o não atendimento do **princípio da oportunidade e de um controle concomitante** após término do exercício financeiro de 2018. Ademais, o Parecer deixou de dispor sobre a regularidade mensal da receita e que as despesas realizadas são todas no âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, permanecendo a falha disposta inicialmente por inconformidade do documento enviado. Assim, consideramos o ato é **IRREGULAR COM RECOMENDAÇÃO** para que envie documentos em conformidade com a lei e no prazo legal da Prestação de Contas, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único	Subitem 2.1.3; Apêndices A e B da análise anterior.	**IRREGULARIDADE**

		do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição. - Quanto a falta de envio das Atas referentes às reuniões do CMS, que apreciou as contas, ou seja, por meio das Atas os CMS, no âmbito de suas atribuições, **avaliarão** a cada **quadrimestre** o **relatório consolidado** do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o **relatório do gestor da saúde** sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde da população **e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo** do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as **medidas corretivas necessárias**. No entanto, foi encaminhada uma ata de reunião realizada no dia **26/08/2023** aprovando os relatórios dos 03 quadrimestres dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ou seja, em até **05 anos após** o término dos quadrimestres de 2018. Assim, não foi corrigida a falha, permanecendo a falta de remessa das Atas quadrimestrais também não atendendo ao princípio da oportunidade e do controle concomitante. Ademais, a Ata enviada no ano de 2018 dispôs sobre a **NÃO APROVAÇÃO** do Relatório de Gestão e Fiscalização do fundo entre os exercícios de 2014 a 2017 e **NÃO APROVAÇÂO** dos Balancetes financeiros das contas de 2017. Assim, consideramos o ato **IRREGULAR** por evidenciar falta de fiscalização da regularidade do fundo por intermédio do Controle Social por meio do referido Conselho, ou seja, não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		
D	2.1.3 (fl. 379) PAR 10582 (fl. 395)	No item quanto a falha no envio do Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, verificamos que foi encaminhada cópia do Relatório/2018 devidamente assinado pelo Prefeito, portanto, foi corrigida a falha, permanecendo a intempestividade da remessa. Assim, consideramos o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta Prestação de Contas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente controle interno para envio no prazo legal da Prestação de Contas e implemente também a descentralização administrativa do poder decisório e vinculação a determinado órgão da Administração, em atendimento ao princípio da segregação de funções e nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; arts. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Subitem 2.1.3; Apêndices A e B da análise anterior.	**REGULARIDADE**
E	2.1.4 (fl. 380) PAR 10582 (fl. 394)	A despeito da manifestação do responsável quanto a falha na inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa, ou seja, o demonstrativo de abertura de créditos adicionais encaminhado na Prestação de Contas apresenta falhas, verificamos que o novo demonstrativo encaminhado corrigiu as falhas permanecendo a remessa intempestiva de documentos da Prestação de Contas. Entretanto, o ato é **REGULAR COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** para evitar enviar documentos	LOA 2018 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16	**REGULARIDADE**

		obrigatórios na Prestação de Contas do fundo sem fiscalização mais criteriosa do responsável pelo controle interno e pelo responsável pela gestão, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 43, 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		
F	2.1.5.2 (fl. 381) PAR 10582 (fl. 396)	A despeito das manifestações da falha de saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados verificamos que apesar de encaminhar extratos e conciliações, ainda permanece a falha por ausência de extratos e conciliações. Assim, consideramos que o ato é **IRREGULAR** por afetar de modo generalizado esta prestação de contas **E RECOMENDAÇÃO** para que implemente controles internos para fiscalizar a Prestação de Contas, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Anexo 13 – peça 17; Conciliação Bancária – peça 26; Extratos Bancário – peça 27.	**IRREGULARIDADE**
G	2.1.5.5 (fl. 382) PAR 10582 (fl. 398)	A despeito das manifestações sobre a ausência de documentos e justificativa quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados consideramos que houve justificativa devidamente discriminada após intimação permanecendo a falha em não dispor sobre esse cancelamento discriminando o motivo que obedeceu ao devido processo legal, por credor, em Notas Explicativas ou outro documento hábil. Assim, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** por não afetar de modo generalizado esta prestação de contas **E RECOMENDAÇÃO** para que elabore demonstrativos para que fundamente a motivação desses atos na Prestação de Contas, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Anexo 17- peça 20; Relação de Restos a Pagar cancelado – peça 23.	**REGULARIDADE**
H	2.1.5.7 (fl. 383) PAR 10582 (fl. 395)	A despeito das manifestações de que as Notas Explicativas não estão integradas às Demonstrações Contábeis, consideramos que a falha foi corrigida, permanecendo a intempestividade de documentos obrigatórios na Prestação de Contas. Desse modo, consideramos que o ato é **REGULAR COM RESSALVA** quanto a intempestividade verificada **E RECOMENDAÇÃO** para que faça fiscalização mais criteriosa nos documentos da prestação de contas antes de encaminhar ao Tribunal, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.	Subitem 2.1.5.7.	**REGULARIDADE**
I	2.1.7 (fl. 384) PAR 10582 (fl. 396)	A respeito de não ser comprovada atuação do CMS quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde – por ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2020, em respeito ao princípio do *nom bis in idem* consideramos o fato insubsistente pois já foi objeto de análise do item 2.1.3.	Peças 30 e 31; Portal da Transparência do município.	-
J	2.1.7 (fl. 384) PAR 10582 (fl. 396)	- Quanto a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ou seja, não foi constatada a disponibilização aos cidadãos e a		**IRREGULARIDADE**

		sociedade de: I - Comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; II - Relatório de Gestão do SUS; III - avaliação quadrimestral do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação; Consideramos que a falha não foi corrigida conforme já verificado no item C e apêndice figura 1, permanecendo a falha. Sendo assim, consideramos o ato **IRREGULAR** com recomendação para evitar que a falha ocorra novamente nas próximas prestações de contas nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.		

1.5– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas e o *Parquet* emitiu o parecer n. 2281/2024 (f. 688/697) opinando-se pelo julgamento irregular da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS, diante da ausência de documentos de remessa obrigatórios, ausência de um Controle Social efetivo, a não comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, ausência de extratos e conciliações bancárias, e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das Senhoras Ângela Venturino Baggio e Maria Paula Pinheiro de Melo.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Ausência de um Controle Social efetivo – nesse achado, o Ministério Público de Contas apontou a necessidade de um controle social efetivo com as devidas ações desenvolvidas e aplicações dos recursos públicos na área da saúde (f. 695), pois a cópia da Resolução n. 003/01, que aprovou o relatório anual de gestão/2018, deixou de dispor sobre a regularidade mensal da receita e que todas as despesas realizadas são todas no âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que adote medidas perante ao Conselho Municipal de saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2.3 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - como noticiado pela Equipe Técnica (f. 384-385), em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, em 08/11/2021, endereço eletrônico, https://www.belavista.ms.gov.br/, não identificada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde. Ademais, mesmo após a intimação dos gestores a falha permanece, conforme ratificado pela Divisão à f. 682.

Portanto, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados – sobre o achado, a Divisão apontou o seguinte (f. 381 e 681):

> O Saldo para o Exercício Seguinte evidenciado no Balanço Financeiro está representado no documento Relação de Contas Bancárias com os Saldos do Exercício Atual e Anterior por Fonte de Recurso (peça 25), porém, diverge do saldo total conciliado R$ 1.800.175,91, apurado por meio da Conciliação Bancária encaminhada (peça 26).
>
> Assim, consideramos que o ato é IRREGULAR por afetar de modo generalizado esta prestação de contas E RECOMENDAÇÃO para que implemente controles

> internos para fiscalizar a Prestação de Contas, nos termos do Caput do art. 37 e parágrafo único do art. 70 e 74 da CF/88 combinado com os arts. 76 a 80 da Lei n. 4.320/64; art. 31 e 41 da Lei Complementar n. 141/2012; art. 48 e 48-A da LRF; Resolução TCE/MS nº 88/2018; e, MCASP 7ª Edição.
>
> o mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (fl. 695):
>
> As divergências existentes nos registros contábeis retiram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados, o que macula esta Prestação de Contas e afronta princípios da contabilidade pública.

Com efeito, com suporte na manifestação da Equipe Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas o saldo para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro (R$ 1.924.009,13) diverge do saldo total conciliado (1.800.175,91), apurado por meio da Conciliação Bancária, o que configura registro irregular das contas públicas, infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais das infratoras, entendo pela fixação da multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestora, é suficiente para dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Ângela Venturini Baggio e Maria Paula Pinheiro de Melo, Secretárias Municipais, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, inciso VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas;

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à senhora Ângela Venturini Baggio (Secretária

Municipal no período de 02/01/2017 a 02/05/218), CPF 781.xxx.xxx-34, e à Senhora Maria Paula Pinheiro de Melo (Secretária Municipal, a partir de 03/05/2018), CPF n. 716.xxx.xxx-15, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada gestora, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** às Gestoras, citadas no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolherem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB/GLX